

Id:0047F3B9A49BC216



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

PORTARIA Nº 44/2025.

Dispõe sobre a designação de Fiscal de Meio Ambiente para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí no uso das atribuições que lhe confere o Art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR, o Sr. **IGOR CIPRIANO CHAGAS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 027.002.163-93, para exercer a função de Fiscal de Meio Ambiente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável, sem adição de valores.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, 25 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Dados: 2025.02.25 15:39:13 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
 Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI

Id:01AB39320225C215



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

PORTARIA Nº 45/2025.

Dispõe sobre a designação de ocupante do cargo de Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento UMC/INCRA, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA/PI E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí no uso das atribuições que lhe confere o Art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR, o Sr. **GILMAR LIMA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº733.650.503-10, para exercer o cargo de Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento UMC/INCA do Município de Santo Antônio de Lisboa, sem adição de valores.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, 25 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Dados: 2025.02.25 15:41:17 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
 Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI

Id:030E7EAA5F AFC214



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

PORTARIA Nº 46/ 2025.

Dispõe sobre a nomeação da Diretora Adjunta do Núcleo Municipal de Educação Vereador Francisco das Chagas Rodrigues e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí no uso das atribuições que lhe confere o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 90, XXVIII e XXXVIII da Lei Orgânica do Município,

Considerando, que o Chefe do Executivo compete decidir sobre nomeações e exonerações dos titulares dos cargos que compõe a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e secretarias.

RESOLVE:

Art. 1º- NOMEAR, a Sra. **EMILENE BATISTA DE CARVALHO**, portadora do CPF 717.611.443-91, para o exercício do cargo de Diretora Adjunta do Núcleo Municipal de Educação Vereador Francisco Das Chagas Rodrigues, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, 25 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
 Dados: 2025.02.25 15:35:58 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
 Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI

Id:0E28AA6D4BFFC9DD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Projeto de Lei nº 01 /2025, de 18 de fevereiro de 2025.
 Lei nº 532 /2025, de 24 de fevereiro de 2025.

Aprovado em 21/02/2025
 Sala das Sessões
 Secretário da Câmara

Promulgado
 Nesta data 24/02/2025
 Fátima Silva
 Presidente da Câmara

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa e estabelece outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e****SEÇÃO I****DA DEFINIÇÃO DA NFS-e**

Art. 1º - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no município de Santo Antônio de Lisboa-PI, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Lisboa, Governo do Estado do Piauí ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II**DOS CONTRIBUÍNTES OBRIGADOS**

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

- I** - Empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;
- II** - Prestadores de serviços já estabelecidos no Município, que deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;
- III** - Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

§ 1º - Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 3º - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 4º - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e POR PESSOA FÍSICA

Art. 5º - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que haverá a incidência na base de cálculo de Taxa de Serviços de Expediente que

corresponderá em 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal – URM, por NFS-e gerada e emitida pelo município.

Parágrafo Único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM.

Art. 6º - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DATM, pelo banco arrecadador conveniado.

SEÇÃO IV DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E.

Art. 7º - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

- I** - Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - Contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - Contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

SESSÃO V DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 8º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (on-line), no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 9º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO VI DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Art. 10 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

SESSÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 11 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

- I** - Identificação do prestador dos serviços, contendo:

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
 CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro Mobiliário;
- e) telefone
- f) correio eletrônico (e-mail);

II - Identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro Mobiliário;
- e) telefone
- f) correio eletrônico (e-mail);

III - Numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS : exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 12 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I -** Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

II - Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 13 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Santo Antônio de Lisboa. O RPS deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão "online" (processo síncrono) da NFS-e.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas terão que ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - O município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>.

§ 8º - para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e, no portal eletrônico.

§ 9º - a emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização expressa da Administração municipal;

§ 10 - O RPS será emitido e gerenciado observando-se os padrões do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital.

Art. 14 - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF será definida mediante Decreto.

SESSÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e

Art. 15 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 24 desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 16 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças ("on-line") no endereço eletrônico <https://santoantoniodelisboa.pi.gov.br/>

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE "EMIÇÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 17 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PI, deverá observar o seguinte:

I - A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - As normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PI;

III - A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS – DDNC"

Art. 18 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 19 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 15 desta Lei.

Art. 20 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaita Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 24 desta Lei.

Art. 21 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - Endereço do prestador e do tomador;
- III - CPF/CNPJ do tomador;
- IV - E-mail do tomador;
- V - O valor dos serviços prestados;
- VI - O enquadramento na lista de serviços; e
- VII - Número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II

DAS INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 22 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 23 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Fiscal do Município - UFM:

- I - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 24 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Art. 25 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM, podendo o caso ser encaminhado ao Ministério Público para ulteriores fins de Direito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado através do protocolo central da Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único: O processo Administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 27 - A presente Lei torna sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 28 - No ato de homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Imobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - Mudança de endereço; e
- II - Mudança de ramo de atividade.

Art. 29 - A data inicial da utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 30 - Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, 18 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.02.18
10:54:38 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 01/2025
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Id:OE28AA6D4BFFC9ED



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaita Rocha, nº 32, Centro,
Fone: (89) 9 8101-8090 CEP: 64640-000 E-mail:
prefeituradesal@gmail.com

Projeto de Lei nº 02/2025, de 18 de fevereiro de 2025.
Lei nº 533/2025, de 24 de fevereiro de 2025.

Promulgado
Nesta data 24.02.2025
Gabinete do Prefeito
Presidente da Câmara

Aprovado em 1º discussão por:
Sala das Sessões 21/02/2025
Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS DE CONTROLADOR, DIREÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, PREGOEIRA, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE FINANÇA E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CHEFE DA FARMÁCIA BÁSICA, ENGENHEIRO CIVIL E REGULAMENTA A LEI DE Nº 449 DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido o valor de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais) como salário dos secretários que ocupam os cargos que trata essa Lei.

Art. 2º O salário de que trata essa Lei será atualizado anualmente, por meio de nova Lei.

Art. 3º Esta Lei cria a Gratificação de Produtividade, que será paga aos ocupantes do cargo de Controlador, Direção da Unidade Mista de Saúde, Pregoeiro, Secretário de Administração, Secretário de Educação, Secretário de Saúde, Secretário de Finanças, Secretário de Assistência Social, Engenheiro Civil e Chefe da Farmácia Básica, observadas as disposições desta Lei.

§1º A Gratificação de que trata este artigo não é automática, e será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções, bem como, ao trabalho realizado fora do horário normal.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíla Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

§2º A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo de secretário.

Art. 4º Esta Lei cria o pagamento de diárias, quando em razão do trabalho o secretário necessite viajar para cidade diversa.

§1º As despesas de alimentação e hospedagem dos secretários, inclusive de membros integrantes da estrutura regimental das Secretarias, poderão ser custeadas mediante a concessão de diárias pelo órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços. §2º O valor das diárias é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando não houver o custeio das despesas por parte do órgão interessado e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando houver o custeio das despesas por parte do órgão interessado.

§3º O valor das diárias quando necessitar viagem para fora do Estado do Piauí é de R\$ 700,00 (setecentos reais) quando não houver o custeio das despesas por parte do órgão interessado e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando houver o custeio das despesas por parte do órgão interessado. §4º O valor das diárias quando necessitar viagem com o deslocamento para distância inferior a 60 km, será pago na porcentagem de metade do valor previsto no § 2º desse artigo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 10 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Data: 2025.02.19
08:05:18 -03'00'

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 03/2025
SANCIONADA 534/2025

PROJETO DE LEI Nº 03/2025
SANCIONADA 534/2025

Id:09FEDA043361C9F8



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ Nº 00.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 – Centro – SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI CEP 64.640-000

Aprovado em 12 de fevereiro de 2025 por unanimidade
Sala das Sessões 21/02/2025
Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 24/02/2025
Pela Câmara Municipal
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 03/2025, de 18 de fevereiro de 2025.
Lei nº 534/2025, de 24 de fevereiro de 2025.

"Dispõe sobre a denominação do bairro,
Jardim Lavina e dá outras providências."

Art. 1º Fica denominado o bairro de Jardim Lavina, localizado na cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI, conforme os limites e as coordenadas descritas no mapa anexo a este Projeto de Lei. O bairro resultará da sub divisão centro e bairro xique-xique, compreendendo as seguintes limitações, pelo norte até o limites com o Rio Riachão, ao sul com a Av. Lino Rodrigues, a oeste com a Rua São Francisco e Leste com a rua 9 de abril, do bairro xique-xique, composto pelas seguintes ruas: Rua 9 de abril, Francisco Rodrigues Filho, Elias Candido de Moura, João Cirilo de Sousa, Américo Lima e São Francisco, todas partindo da Avenida Lino Rodrigues ate o limite com o Rio Riachão; e pelas ruas Luiz João da Silva, Avenida José Lopes da Silva, Avenida 7 de Setembro, Avenida Lino Rodrigues, partindo da rua São Francisco Centro, até a rua 9 de Abril bairro xique-xique.

Art. 2º O bairro Jardim Lavina, deverá ter a inclusão do nome em todos os documentos e registros oficiais municipais, com a devida atualização nas ruas, logradouros e placas indicativas da região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Romulo Cesar Silva Rodrigues
ROMULO CESAR SILVA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, servidores e demais munícipes lisboenses
Senhor Presidente da câmara

Senhor Prefeito (se presente) BOA TARDE!

O homenageado **Luis Lavina** nasceu em 1917, e é natural de Santo Antônio de Lisboa, filho único de um vaqueiro chamado João Lavina e de dona Francisca. Embora não conste do seu nome de origem o sobrenome LAVINA, foi assim que ficou conhecida toda a sua família quando chegou por estas terras, local onde ele plantou sua vida e fez a sua história.

Como profissão, ele foi **ferreiro, sapateiro, agricultor, pecuarista, exímio nadador e PEDREIRO**, tendo prestado por muitos anos, excelentes serviços a Prefeitura Municipal da nossa cidade.

Luis Lavina casou-se com Maria Luiza da Silva, no idos de 1936. Foi um pai de família

exemplar, responsável e trabalhador contumaz. Com suas escassas reservas financeiras, ele e o seu pai compraram terras para usufruto da família no ano de 1953.

Essas terras se estenderam no formato quadrado que fica desde a caixa d'água da

cidade (Rua São Francisco), até o rio riachão (Rua Dom Expedito), passando pelo cemitério antigo e vindo até a oficina atual de Francivaldo (Rua Elias Cândido de Moura), alcançando por fim, o início da Rua Lino Rodrigues, onde era fincada a antiga placa de entrada da cidade. Ao todo, são 73.000 metros quadrados de terra (21 Quadras e 89 terrenos dentro da cidade) que foram todos inventariados em nome dos seus descendentes.

Merece destaque que o homenageado fez doação de terras para a prefeitura (mais

de 6000 metros quadrados), onde foram construídos os 2 cemitérios e a praça do futuro bairro.

Foi casado por toda a vida com a senhora Luzia Maria da Silva, filha de Antônio Gordo, e gerou 12 filhos, sendo:

1. Maria Izilda (Nenê/Acampamento).
2. João Luis da Silva (Joãozinho)
3. Francisco Luis (Tê, pai de Cleovaldo)
4. Maria Eulália (Linha que mora em São José dos Campos)
5. Maria Eremita (Dona Lora)
6. Salomão Luis (mora em SP)
7. Maria do Socorro (Nini, ex-Enfermeira do Hospital Regional)
8. Raimunda Nonata (Mundoca, ex-enfermeira do posto de saúde por muitos anos)
9. Francisca Maria (Tida, ex-servidora da Prefeitura Municipal)
10. Waldizar Luis (mora em Picos)
11. Luiza Neta (mora em Picos)
12. Maria do Rosário (Professora da cidade, minha mãe)

O Homenageado é falecido desde 20 de agosto de 1995.

Por esse conjunto de motivos, entendemos e defendemos como oportuna, legítima e

temporal, que as terras por onde ele plantou sua história e criou a sua família sejam nomeadas como bairro da cidade, **com a designação de BAIRRO JARDIM LAVINA.**

Muito obrigado pela atenção.

Tenham todos um excelente dia.

PROJETO DE LEI Nº 03/2025
SANCIONADA 534/2025

PROJETO DE LEI Nº 03/2025
SANCIONADA 534/2025



